Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787/DF: atenção primária aos transexuais e travestis enquanto grupo em situação de vulnerabilidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), uma análise da noção de constitucionalismo transformador

Maria Valentina de Moraes
Doutora; UNISC
mariavalentina.23@hotmail.com

Júlia Carolina Budde
Mestre; UNISC
budde_julia@yahoo.com.br

Submetido em: 20-03-2025
Publicado em: 05-11-2026

RESUMO:

Diante da perspectiva inovadora do constitucionalismo, no âmbito da América Latina, discute-se acerca do constitucionalismo transformador na busca pela mudança de uma realidade social. Nesse sentido, questiona-se: Em que aspectos as medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na medida cautelar da ADPF 787/DF, relativas à atenção de saúde primária de pessoas transexuais e travestis contribuem para o fortalecimento do Constitucionalismo Transformador, no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais de grupos em situação de vulnerabilidade? Utilizar-se-á do método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa documental e bibliográfica. Os objetivos propostos consistem em analisar o conceito de Constitucionalismo Transformador e como o Supremo Tribunal Federal contribui para o fortalecimento desse conceito. Analisar quais as dificuldades enfrentadas pelo grupo vulnerável dos transexuais e travestis no acesso à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) conforme dificuldades e decisão do Supremo, e analisar, quais as mudanças propostas na decisão da ADPF 787/DF, com relação à garantia do agendamento de consultas em especialidades, especificamente aos transexuais e travestis. Analisar quais são as medidas determinadas na ADPF 787/DF e em que aspectos elas contribuem para a noção de Constitucionalismo Transformador, na perspectiva de mudança da realidade social, e uma maior proteção dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Como resultados, a ADPF 787/DF traz as dificuldades de acesso ao direito à saúde através do SUS, deixando evidente a necessidade em promover mudanças no acesso à saúde de pessoas transexuais e travestis.

Palavras-chave: Grupos vulneráveis. Supremo Tribunal Federal. Sistema Único de Saúde.

ABSTRACT:

In view of the innovative perspective of constitutionalism, within the scope of Latin America, we discuss transformative constitutionalism in the search for changing a social reality. In this sense, the question is: In what aspects do the measures determined by the Supreme Federal Court (STF) in the precautionary measure of ADPF 787/DF, regarding primary health care for transgender and transvestite people, contribute to the strengthening of Transformative Constitutionalism, with regard to the protection of the fundamental rights of groups in situations of vulnerability? The deductive approach method, the analytical procedure method and the documentary and bibliographical research technique will be used. The proposed objectives consist of analyzing the concept of Transformative Constitutionalism and how the Supreme Federal Court contributes to the strengthening of this concept. To analyze the difficulties faced by the vulnerable group of transsexuals and transvestites in accessing healthcare through the Unified Health System (SUS) according to the difficulties and decision of the Supreme Court, and to analyze the changes proposed in the decision of ADPF 787/DF, regarding the guarantee of scheduling appointments in specialties, specifically for transsexuals and transvestites. To analyze the measures determined in ADPF 787/DF and in what aspects they contribute to the notion of Transformative Constitutionalism, from the perspective of changing social reality and greater protection of the fundamental rights of vulnerable groups. As a result, ADPF 787/DF highlights the difficulties in accessing the right to health through the SUS, making clear the need to promote changes in access to health for transgender and transvestite people.

Keywords: Vulnerable groups. Federal Supreme Court. Unified Health System.

1 INTRODUÇÃO[1]

Decisões firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) representam medidas que devem ser consideradas perante a formulação de novas políticas para todos aqueles que integram o Estado brasileiro. Nesse sentido, no presente artigo, objetiva-se abordar o tema do

[1] Este artigo é resultante das atividades do projeto "Constitucionalismo transformador e políticas públicas dialógicas: o cumprimento das medidas e o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade", financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – Edital 08/2023 – Auxílio Recém-Doutor e do do projeto de pesquisa "'Teoria da essencialidade' (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto "Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos", financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). Pesquisa vinculada ao Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta" (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional "Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais", financiado pela Capes (Edital PGCI 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00)

constitucionalismo transformador, levando em consideração medidas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, mais especificamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787/DF, a qual traz a discussão acerca do direito à saúde de pessoas transexuais e travestis, considerando esse um grupo vulnerável.

Outrossim, considera-se também o disposto na Carta Magna de 1988, a qual consolida os princípios fundamentais, que tem como base não só o direito à uma vida digna, mas também o direito fundamental de acesso a serviços básicos a todos, como por exemplo, o serviço de saúde. Dessa forma, analisando o caso em tela, bem como, considerando a saúde primária de grupos em situação de vulnerabilidade e a perspectiva do constitucionalismo transformador, questiona-se: Em que aspectos as medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na medida cautelar da ADPF 787/DF, relativas à atenção de saúde primária de pessoas transexuais e travestis contribuem para o fortalecimento do Constitucionalismo Transformador, no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais de grupos em situação de vulnerabilidade?

Para tornar possível o desenvolvimento da pesquisa, utilizar-se-á do método de abordagem dedutivo, método de procedimento analítico, partindo-se da análise do caso da decisão da ADPF 787/DF, a fim de verificar sua contribuição com a temática do constitucionalismo transformador, a técnica de pesquisa será a documental e bibliográfica, utilizando-se não só de decisões de tribunais, como também atribuições da doutrina com relação à temática proposta. Têm-se como objetivos, inicialmente, analisar o conceito de constitucionalismo transformador e como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787/DF do Supremo Tribunal Federal contribui para o fortalecimento desse conceito. Em seguida, busca-se analisar quais são as dificuldades enfrentadas pelo grupo vulnerável dos transexuais e travestis no âmbito do acesso à saúde do Sistema Único de saúde (SUS) conforme as dificuldades trazidas na decisão do Supremo, bem como analisar, quais as mudanças propostas na decisão da ADPF 787/DF, no que se refere à garantia do agendamento de consultas no SUS em especialidades, mais especificamente às pessoas transexuais e travestis.

Busca-se por fim, analisar quais são as medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 787/DF e em que aspectos elas contribuem para o fortalecimento da noção de constitucionalismo transformador, diante da perspectiva de mudança da realidade social, na busca por uma maior proteção dos direitos fundamentais de grupos em situação de

vulnerabilidade. Assim, no capítulo seguinte será abordada a temática do constitucionalismo transformador, bem como sua conceituação, utilizando-se também do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2 O FORTALECIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Acredita-se que a temática do constitucionalismo transformador é de extrema importância. Essa, pode ser justificada através da necessidade de compreender a perspectiva inovadora do constitucionalismo, diante dos novos contornos ideológicos, principalmente no âmbito do constitucionalismo interamericano. Inclusive, no que tange às transformações constitucionais, Bogdandy (2015, p. 5), reitera a intensidade da discussão transformadora no âmbito de países interamericanos ao afirmar que na América Latina, discute-se a temática com maior intensidade diante de episódios inovadores, conforme:

> Pode-se até mesmo dizer que a América Latina é a região onde o futuro do constitucionalismo é discutido com maior intensidade e urgência, como demonstram as inovadoras constituições da Bolívia e do Equador, no âmbito do direito positivo. (Bogdandy, 2015, p. 5)

Ainda que sob o olhar de diferentes autores, o conceito atribuído ao constitucionalismo transformador converge em diferentes sentidos, bem como leva consigo fenômenos que podem contribuir para instituições enfraquecidas deixando, assim, de servir tão somente como um conceito estritamente de interesse acadêmico (Bogdandy, 2015). Dessa forma, ainda no intuito de atribuir conceito ao que diz respeito ao constitucionalismo transformador, destaca-se aquele trazido por Arguelhes e Süssekind, (2022, p. 4), que traduz a temática inicialmente em um mínimo sentido entendido como projeto constitucional, que se subdivide em diferentes dimensões, conforme:

> Uma constituição transformadora iria além disso, nas duas dimensões: ela (i) pretende mudar as condições sociais e políticas existentes, em vez de preservar o *status quo*; e, nesse sentido, (ii) representa não apenas um repúdio de práticas pontuais passadas, mas a rejeição do próprio *status quo* - não apenas aversão ao passado, mas aspiração de futuro distinto do presente da comunidade. Justamente por essa relação com o *status quo* - não de preservação, mas de transformação; não só repúdio às práticas do passado, mas exigência de um futuro específico -, constituições transformadoras colocam perguntas distintas para a teoria constitucional.[...] Em um sentido mínimo, CT deve ser entendido como um projeto

> constitucional: dado um texto constitucional[2] e certas aspirações de transformação do *status quo*, CT caracteriza certas formas de engajamento da comunidade jurídica e das instituições com esse texto na implementação da visão de transformação social de alguma forma já delineada pela constituição. Esse sentido mínimo, porém, é compatível com uma série de variações. (Arguelhes; Süssekind, 2022, p. 4)

Nesse sentido, torna-se possível afirmar que a perspectiva transformadora das Cortes Constitucionais reproduz a pretensão de mudanças no âmbito social e político, por exemplo, considerando assim, conceitos antigos que se encontram delineados no texto constitucional atual (Arguelhes e Süssekind, 202. Além disso, nota-se a necessidade de garantir a participação da comunidade a fim de se alcançar a tríade: direitos humanos, democracia e estado de direito (Bogdandy, 2015). Aliás, tendo-se a característica transformadora expressando a ideia de mudança da realidade social, deve-se, segundo Arguelhes e Süssekind (2022), atrelar o fenômeno à atuação positiva do Estado no texto constitucional para a inclusão de direitos fundamentais. Assim, o constitucionalismo transformador necessita possuir um texto que prometa saúde, justiça social, educação e proteção à dignidade humana, entre outras cláusulas que seriam transformadoras em sociedades marcadas por desigualdade e exclusão, além de considerar também a cultura jurídica, a comunidade profissional e as instituições que interpretam, aplicam e constroem argumentos com base nesse texto (Arguelhes e Süssekind 2022).

Cabe destaque aqui, decisões em países como a Colômbia, por exemplo, onde possui jurisprudência que se utiliza da perspectiva transformadora no âmbito de sua constituição, algumas, inclusive, redigidas com o propósito de resolver diretamente aspectos sociais que afetam determinados grupos (Bogdandy, 2015). Tornara-se, pois, uma opção crescente em muitas das suas decisões, tanto no controle abstrato da constitucionalidade como na revisão da tutela, mesmo depois de anos de decisões ativistas do Tribunal Constitucional com ordens hierárquicas e peremptórias em muitas frentes, como por exemplo a sentencia C-141/10 da Corte Constitucional da Colômbia, de comunicado de 26 de fevereiro de 2010 (Bogdandy, 2015).

Com relação aos casos que evidenciam violações graves e sistemáticas de direitos fundamentais, incluindo declarações de estados de coisas inconstitucionais, o Tribunal Constitucional Colombiano tem adotado medidas como a “convocação de audiências

[2] Arguelhes e Süssekind, 2022, p. 4 trazem o texto constitucional como sendo uma “expressão de um projeto político de mudança social por meio de mecanismos constitucionais, que vincula os poderes estatais na atuação positiva em direção ao estado de coisas delineado pela constituição”.

públicas, a criação de instâncias de acompanhamento coletivo de políticas públicas, ou a criação de espaços de diálogo como comitês, reuniões ou mesas de trabalho" (Blandón, 2024, p. 2), dos quais participam inclusive as partes envolvidas, incluindo também especialistas no tema que se encontra em debate, além de órgãos de controle, academias e diversas organizações da sociedade civil.

Assim, conforme Blandón, (2024, p. 2):

> Ao recorrer a estes canais dialógicos, os tribunais contribuem para desbloquear burocracias e trazer para a agenda pública questões complexas e de difícil resolução, ainda que sem interferir no caráter democrático da decisão. (Blandón, 2024, p. 2).

Considerando-se a perspectiva transformadora que se têm em âmbito internacional, conforme mencionado anteriormente, tomando como base o Tribunal Constitucional Colombiano, busca-se, em um segundo momento, verificar a perspectiva transformadora também em âmbito nacional. Dessa forma, com relação à perspectiva transformadora no âmbito brasileiro, destaca-se em um primeiro momento, o papel transformador da Constituição Federal de 1988. Essa, por sua vez, é considerada um documento jurídico-político, que se consolidou no Estado Liberal e que possui conteúdos, como a proteção de direitos humanos e de direitos fundamentais, os quais, apesar de ter sua ideia implementada perante diversas comunidades, embora ainda se execute de forma falha em determinados aspectos, estes, nem sempre foram tidos como indispensáveis. Entretanto, são incorporados e devem ser considerados perante formulação de jurisprudências e legislações até os dias atuais (Leal, 2003).

Nesse mesmo sentido, é que se destacam os princípios da igualdade, garantido perante o texto constitucional brasileiro e que envolvem propostas transformadoras para que se alcance um regime de reparações ideal diante de novos contornos ideológicos já destacados anteriormente (Bogdandy; Urueña, 2022). Outrossim, os princípios em evidência, dizem respeito à direitos e proteção dos indivíduos que fazem parte de comunidades vulneráveis, como por exemplo os transexuais e travestis.

Ainda com relação à jurisdição e matéria constitucional transformadora, observa-se que estas transmitem a ideia de se alcançar uma igualdade material às pessoas de uma sociedade (Mello, 2020). Deve-se ressaltar, portanto, uma especial atenção àquelas que fazem parte de um determinado grupo de pessoas que se encontram em uma situação de desigualdade por uma razão histórica, cultural, social ou econômica, por exemplo. A

Constituição de 1988, por sua vez, em diferentes momentos busca a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, reconhecendo, pois, essa condição de necessidade de proteção especial, tendo em vista que, conforme a prerrogativa de Mello (2020, p. 24), entende-se que ao tratar-se de grupos em situação de vulnerabilidade, fala-se assim, de um grupo de pessoas com obstáculos jurídicos que o impede a obter uma igualdade, conforme:

> [...] quando se alude a grupos vulneráveis, pretende-se aludir a coletividades compostas por pessoas que encontram obstáculos sociais e jurídicos, graves e específicos, que as impedem de ostentar igualdade de direitos com os demais membros de uma comunidade; pessoas que, de modo geral, têm seus direitos sistemática e historicamente desrespeitados; que têm dificuldade de se fazer representar nas instâncias majoritárias e de ter voz no espaço público. Justamente por apresentarem uma especial condição de vulnerabilidade, demandam o desenvolvimento de técnicas jurídicas específicas, orientadas a restringir a sua submissão à dominação, exploração, discriminação e exclusão e a assegurar a sua dignidade, autonomia e igualdade (Mello, 2020, p. 24).

Dessa forma, com o objetivo de conceituar o grupo que abrange pessoas em situação de vulnerabilidade, considera-se o exposto por Ramirez e Sanches que atribui (2020, p. 11), às chamadas “comunidades vulneráveis” sendo aqueles "mais fracos entre os fracos". Logo, essa parcela da população necessita e requer a adoção de medidas de equilíbrio, equalização ou compensação, a fim de que se reconheça que a desigualdade de fato na qual deve ser compensada com medidas especiais (Ramirez; Sanches, 2020, p. 21).

Por conseguinte, e no que tange à necessidade de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, faz-se necessário observar que para se atingir uma perspectiva de igualdade social deve-se reconhecer uma espécie de proteção especial àqueles que estão no corpo social, mas que sofrem estigmatizações e aos que não são inseridos (grupos vulneráveis) ou reconhecidos (minorias), em decorrência de algum traço que não é identificado como típico da sociedade (Siqueira; Castro, 2017).

Dessa forma, utilizando-se da noção de proteção multinível de direitos, e, para que se alcance uma efetiva proteção de direitos humanos a todos os brasileiros de forma igualitária, principalmente no que tange ao direito à saúde, é que se faz necessária a implementação de políticas e/ou de sistemas de proteção, considerando a perspectiva transformado já instalada em âmbito internacional, como o caso do Tribunal Colombiano destacado anteriormente. Assim, com o intuito de alcançar mudanças sociais através da perspectiva transformadora é que se busca, já no âmbito da jurisdição nacional, bem como através de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, portarias e demais políticas criadas por órgãos relacionados ao

Poder Executivo Federal, o tratamento igualitário de minorias no âmbito da saúde, mais especificamente ao grupo das pessoas transexuais e travestis enquanto usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, importante reiterar o uso de princípios firmados no texto constitucional brasileiro, conforme já destacado, os quais servem como mais uma entre as fontes oriundas da Constituição Brasileira de 1988. Esses, por sua vez, também somam relevância com relação a garantia de direitos, tendo em vista que são considerados elementos que expressam os fins que devem ser perseguidos pelo Estado em sua acepção mais ampla, vinculando todos os entes e valendo como um impositivo para o presente e como um projeto para o futuro que se renova cotidianamente (Leal, 2003), considerando-se o objetivo de alcançar uma igualdade material às pessoas de uma sociedade, principal ideia do constitucionalismo transformador, conforme anteriormente destacado.

No que tange ao princípio da dignidade humana, firmado na Constituição, esse, segundo aponta Leal (2003), possui um caráter social tomado como um referencial máximo do ordenamento jurídico, isto porque transmite a ideia de que não diz respeito a um único indivíduo, mas também a relação desse com aquilo que engloba uma sociedade. Nesse sentido Leal (2003) cita que se pode falar na dignidade da pessoa humana como sendo o princípio material supremo do ordenamento jurídico. Dentro deste contexto, é possível apontar a importância e a necessidade de direito a uma vida com dignidade e, por conseguinte, admite que todos tenham direito a uma vida com mínimas condições de acesso à saúde, por exemplo.

Ainda no que tange aos princípios faz-se um destaque aqui quanto a importância do princípio da igualdade, que se encontra firmado na Constituição Federal de 1988. Esse presume a adoção de uma noção de igualdade material, que por sua vez, admite eventuais tratamentos diferenciados para compensar desigualdades fáticas, sejam elas de ordem social ou cultural. Dessa forma, atinge-se a valorização do pluralismo firmado no reconhecimento da diversidade que compõe uma sociedade na perspectiva democrática.

No contexto da Constituição como garantidora de direitos, têm-se o papel do Supremo Tribunal Federal que, atua como guardião da Constituição. Através desse "caráter protetivo do STF" é que este possui o poder de invalidar decisões majoritárias, é que se torna possível obter a garantia dos direitos fundamentais das minorias, principalmente os transexuais e travestis (Leal e Vargas, 2022).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, teve diferentes posicionamentos ao longo dos anos, tendo em vista que em um primeiro momento, o Tribunal Supremo toma um posicionamento relacionado à casos políticos, por exemplo e que é somente a partir do ano de 2000 que se atribui ao órgão a competência para discutir implementações de direitos, conforme expõem Leal e Vargas (2022, p. 6):

> No período imediatamente subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988 até meados dos anos 2000, o STF adotava uma postura de autocontenção, deixando de interferir em questões que fossem consideradas de cunho político, sendo que tal modus operandi se justificava diante do cenário de transição vivido pelo Brasil durante esse período, sendo o Supremo Tribunal Federal formado por Ministros nomeados ainda pelo regime militar, não estando consolidada, em sua atuação, uma lógica de implementação de direitos, havendo grande preocupação e cautela em não proferir decisões que pudessem desestabilizar os ambientes públicos ou que comprometessem o processo de sedimentação da democracia no Brasil. A partir do ano 2000, contudo, esse panorama entra em um processo de alteração gradativa, tendo em vista que a democracia já se encontrava em fase estável de consolidação e que a maioria dos Ministros do STF já haviam sido substituídos, abrindo espaço para que os novos magistrados pudessem trazer uma visão renovada em relação aos papéis desempenhados pelo direito e seus intérpretes, abrindo caminho às doutrinas da efetividade e do neoconstitucionalismo (Leal; Vargas, 2022, p. 6).

Ocorre que, atualmente o Supremo Tribunal Federal adota posições favoráveis com relação àqueles com maior vulnerabilidade, principalmente com relação a medidas de saúde e atendimentos médicos, decidindo inclusive sobre métodos de realização de procedimentos, considerando a especialidade de cada indivíduo ou de cada grupo de pessoas, como é o caso do grupo vulnerável dos transexuais e travestis. A título exemplificativo, cita se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787 /DF, que será discutida no próximo capítulo.

3 DIFICULDADES DE ACESSO À SAÚDE ESPECIALIZADA DOS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO ÂMBITO DO ACESSO À SAÚDE DO SISTEMA ÚNIDO DE SAÚDE (SUS)

Conforme destacado anteriormente, é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão guardião da Constituição brasileira, age como seu guardião e, através de sua competência majoritária tende a implementar direitos que devem ser garantidos. Nesse sentido, com relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, especificamente com relação

às pessoas transexuais e travestis, proferiu decisão favorável em relação às necessidades básicas de saúde desse grupo, no que tange à ADPF/787/DF. Com relação às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, principalmente a essa minoria sexual, cabe destacar que Siqueira e Castro (2017) sofrem discriminação por se tratarem de indivíduos que possuem elementos de identidade cultural ou não culturais que os diferenciam dos grupos de dominância do corpo social. Podendo-se afirmar, assim que esta pluralidade, muitas vezes, tem a necessidade de ser assegura pela ordem jurídica.

Assim, pode-se afirmar que existem pessoas com uma condição de maior vulnerabilidade, ao passo em que, em suma os "grupos vulneráveis" um gênero do qual sua espécie denomina-se minoria e se subdivide em "minorias étnicas, raciais, religiosas, sexuais, silvícolas, deficientes, mulheres, crianças, entre tantos outros traços que formam as minorias existentes nas sociedades" (Siqueira e Castro 2017, p. 11).

No que tange ao papel atribuído a órgãos julgadores, mais especificamente ao Supremo Tribunal Federal, destaca-se o papel que esses devem realizar no sentido de modificar a realidade a que determinado grupo está inserido, considerando as dificuldades enfrentadas, conforme descrito por Mello (2020, p. 22-23):

> [...] no que respeita a grupos vulneráveis e minoritários, as cortes constitucionais e supremas cortes podem e devem funcionar com base em um standard mais ativista e, portanto, com menor deferência às deliberações majoritárias. É que esses grupos têm, por definição, menor acesso e menor voz no âmbito das instâncias representativas. Não conseguem ter seus direitos reconhecidos. São estigmatizados e tratados em condições de desigualdade comparadamente aos demais cidadãos. Dependem, portanto, da jurisdição constitucional como principal e, às vezes, como único canal de acesso institucional, para ter seus pleitos ouvidos e para buscar uma inclusão que é pré-condição para sua participação na vida democrática. Nessa medida, cortes constitucionais e supremas cortes são agentes essenciais para a proteção de tais grupos e devem buscar técnicas especiais de proteção para seus direitos (Mello, 2020, p. 22-23).

Em concordância a intervenção do Supremo Tribunal Federal em decisões que buscam a garantia de direitos aos grupos vulneráveis, importante destacar a criação do Sistema Único de Saúde através da Constituição Federal de 1988, sistema através do qual serão realizados os procedimentos determinados pelo órgão do Supremo, como por exemplo a medida que altera informações dos sistemas de informação do SUS, para que marcações de consultas e de exames de todas as especialidades médicas sejam realizadas independentemente do registro do sexo biológico, evitando procedimentos burocráticos que possam causar constrangimento às pessoas transexuais (Brasil, 2021). Entretanto, apesar de possui grande importância na

execução de medidas de saúde, segundo Leal e Maas (2021) o Sistema Único de Saúde, ainda que garantidor do direito à saúde, recebe pouco investimento na área, associado ao esparso controle, bem como dos repasses e da aplicação dos recursos (Leal e Maas, 2021).

Dessa forma, para que se alcance o objetivo proposto neste trabalho[3], se faz necessária a contextualização da proteção constitucional desse grupo. Assim, para que se vincule as decisões de tribunais supremos sobre o grupo conceituado como vulnerável no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Supremo Tribunal Federal, é necessário, portanto, o reconhecimento do dever do Estado em suas diversas instâncias, de uma especial proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade, acolhendo a políticas públicas determinadas em sede de decisão do Supremo.

Com relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 787/DF, essa foi julgada em 28 de junho de 2021, demonstra preocupação do Supremo Tribunal Federal em garantir o direito à saúde igualitário para com as minorias sexuais, principalmente no que tange aos transexuais e travestis, prestigiando-se, na decisão, principalmente direitos como o direito universal à saúde, de maneira igualitária e gratuita, considerando a perspectiva de respeito à identidade de gênero e orientação sexual nos atendimentos fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas transexuais e travestis (Brasil, 2021).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores, com pedidos de atos em favor da atenção primária em saúde das pessoas transexuais e travestis no Sistema Único de Saúde, “o qual é responsável pela negativa de acesso à saúde básica da população cisgênero” (Brasil, 2021, p. 2). De relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a decisão discutiu acerca de violações de preceitos fundamentais do direito à saúde, art. 6º e 196, da dignidade da pessoa humana e da igualdade, art. 5º (Brasil, 2021, p.1).

Conforme exposto na decisão, a parte requerente alega a violação do direito à saúde das pessoas transexuais e travestis. Além disso, a decisão sustenta um cenário de falhas na condução da política de saúde, especialmente em relação à alegada de difícil acesso de pessoas travestis e transexuais ao atendimento básico em saúde, bem como a violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos constitucionais à vida, à igualdade e à saúde (Brasil, 2021). Considerando que os serviços foram estruturados sob uma visão tão somente

[3] Analisar quais as dificuldades enfrentadas pelo grupo vulnerável dos transexuais e travestis no âmbito do acesso à saúde do Sistema Único de saúde (SUS) conforme as dificuldades trazidas na decisão do Supremo, bem como analisar, quais as mudanças propostas na decisão da ADPF 787/DF, no que se refere à garantia do agendamento de consultas no SUS em especialidades, mais especificamente às pessoas transexuais e travestis.

entre “homem” e “mulher”, houve solicitação de garantia quanto ao acesso às especialidades médicas, de forma que essas estejam em conformidade com as especificidades e necessidades biológicas de pessoas transexuais e travestis, bem como pedidos com relação ao reconhecimento da identidade de gênero autodeclarada, inclusive com adequações nos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde ao serem realizadas marcações de consultas e exames.

Ainda com a decisão do STF na ADI 4275/DF que permitiu a alteração na classificação do prenome perante o registro civil (Brasil, 2019), outra dificuldade enfrentada pelo grupo, diz respeito ao preenchimento da Declaração de Nascido Vivo (DNV), a qual é preenchida de forma equivocada, e que teve comprovação nos autos da ADPF com relação à essa conduta do SUS, conforme expõe a decisão:

> Além das dificuldades de acesso aos serviços de saúde de atenção básica enfrentados pela comunidade cisgênero, o requerente alega que a própria emissão de Declaração de Nascido Vivo (DNV) tem sido preenchida de forma inadequada, uma vez que vinculam as categorias pai e mãe ao sexo atribuído ao nascer e não ao que se identificam. Dessa forma, um homem trans, que gestou seu filho, tem seu nome registrado como mãe no DNV, ao invés de pai biológico (Brasil, 2021, p. 2).

Nesse sentido, dentre os pedidos advindos das dificuldades do grupo vulnerável, destaca-se o pedido em caráter liminar realizado pelo Partido requerente, solicitando que o Ministério da Saúde adotasse medidas necessárias e efetivas com relação às negativas do acesso de pessoas transexuais e travestis à atendimentos básicos de saúde (Brasil, 2021), principalmente para:

> O reconhecimento de sua identidade de gênero autodeclarada, mediante adequação dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde para marcação de consultas e exames; formação técnica dos profissionais de saúde para atendimento da população transsexual e travesti; dentre outros.” e para “Garantir o registro, na Declaração de Nascido Vivo e em documentos correlatos, dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero, independentemente de ser ou não parturiente (Brasil, 2021, p. 3).

Destaca-se que os fatos em defesa da comunidade transexual e travesti foram narrados pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), representados pela Defensoria Pública da União. Por sua vez, o então Secretário Executivo do Ministério da Saúde informou que tomaria providencias e incorporaria as medidas necessárias (Brasil, 2021).

Com relação à propositura da Ação, foi reconhecida sua admissibilidade cabendo destaque do ato por parte do relator, inclusive diante do ajuizamento pelo Partido dos Trabalhadores enquanto legitimado constitucional, indicando inclusive, os direitos e garantias que se enquadram nos preceitos que justificam o uso de garantia através do mecanismo da ADPF. Além disso, restou indicado o apontamento de atos omissivos por parte do Ministério da Saúde em relação às pessoas transexuais e travestis, no que tange à atenção básica de saúde, inclusive comprovando tais atos, ferindo preceitos fundamentais, violando os direitos dessa parcela da população Brasil, 2021).

4 MEDIDAS DA ADPF 787/DF E A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

Na ideia de se preservar o direito à igualdade e de não-discriminação ao passo em que essa minoria sexual busca atendimentos de saúde, a decisão da ADPF 787/DF fixou uma série de adequações ao procedimento de prestação dos serviços de saúde pelo Sistema Único de Saúde. Diante da confirmação de atos omissivos por parte do Ministério da Saúde, os quais foram comprovados no âmbito do procedimento judicial, bem como somado aos atos do STF na decisão de ADI nº 475/2019, destaca-se, por exemplo, a necessidade de dar razão à parte requerente para garantir acesso da população transexual a travesti à especialidades médicas conforme sua identidade de gênero que deve ser autodeclarada, inclusive com o ajuste no sistema de informação do Ministério da Saúde com relação às informações de marcação de consultas e exames no âmbito da plataforma do SUS. A decisão tratou também sobre a formação e a capacidade técnica dos profissionais de saúde, de forma que contribua para o alcance à atenção básica solicitada (Brasil, 2021).

Cabe ressaltar que uma das dificuldades trazidas pelo grupo minoritário ao expor suas justificativas, é, justamente com relação à marcação de consultas e exames daqueles homens transexuais, por exemplo, que apesar do prenome já alterado, ainda conservam o aparelho reprodutor feminino e não conseguem o tratamento com ginecologistas e obstetras. Nesse sentido é que se obteve medida para possibilitar o acesso às especialidades médicas independentemente da identificação do sexo biológico dos pacientes (Brasil, 2021, p. 24).

Aliás, no que tange às modificações que se fazem necessárias dentro do sistema operacional do SUS, a decisão expõe diversas adequações a serem realizadas no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), no Sistema de Informações Ambulatoriais do

SUS (SIA/SUS) no Sistema de Informações em Saúde da Atenção Básica (SISAB) e o e-SUS e ainda no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS/SIGTAP, todas no objetivo de retirar críticas de procedimentos que impossibilitavam o registro de procedimentos" para as pessoas de sexo biológico diferente daquele sugerido na tabela SUS (Brasil, 2021). Assim, resta evidente que os principais sistemas utilizados pelo SUS para o agendamento de consultas e tratamentos ambulatoriais apresentavam ou incompatibilidade com as solicitações efetuadas por pacientes transgêneros.

Dessa forma, resta evidente a "realidade burocrática" (Brasil, 2021, p. 28) sofrida pelo grupo vulnerável dos travestis e transexuais, a qual configura violação a direitos básicos, como o direito à saúde que resta garantido pela Carta Magna Brasileira, além de se tratar de "direito universal, igualitário e gratuito, não comportando exclusão em razão da identidade de gênero" (Brasil, 2021, p. 28).

Assim, necessidade de intervenção do judiciário no intuito de modificar a realidade do grupo minoritário exposto através da função do Poder Judiciário, a qual atribui-se à perspectiva transformadora para obtenção do controle constitucional das políticas públicas de prestação do direito à saúde. Segundo Leal e Maas (2020b, p. 25), cabe ao Supremo Tribunal Federal proteger os grupos minoritários de eventuais excessos da maioria ou, até mesmo, contra abusos perpetrados pelo próprio Poder Público e seus agentes. Portanto, diante dos fatos narrados na decisão, configura-se imperioso que seja garantido o direito ao atendimento médico no Sistema Único de Saúde através da legislação sobre o tema e de acordo com a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021). A decisão ainda traz a importância do atendimento personalizado de cada pessoa, que deve refletir sua identidade de gênero, bem como sua necessidade biológica, de forma que se uma pessoa que possua útero e prenome masculino, e deseja engravidar, deve ter direito ao atendimento com médico obstetra, bem como a um pré-natal adequado (Brasil, 2021).

Inclusive, a decisão proferiu medida cautelar para, no prazo de 30 (trinta) dias atualizar o sistema de informações do SUS, no âmbito do Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), do Sistema de Informações em Saúde da Atenção Básica (SISAB), do e-SUS 2.1.3.1 e do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS/SIGTA (Brasil, 2021).

Com relação ao pedido liminar de que seja garantido, na Declaração de Nascido Vivo o nome conforme sua identidade de gênero, a decisão faz destaque ao conceito atribuído a "Declaração de Nascido Vivo". Essa, por sua vez é regulamentada pela Lei nº 12.662 de 2012 e trata de documento obrigatório a todos nascimentos com vida ocorridos no Brasil, "para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento", conforme determina o artigo 3º da lei de 2012 (Brasil, 2012). Cabe destaque ainda que a legislação coloca como requisito para a emissão do documento a descrição do "nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto, bem como o nome e prenome do pai conforme o artigo 4º, incisos V e VI, o que, conforme a conclusão da Nota Técnica nº 65/2021 do Ministério da Saúde, trazida no âmbito da ADPF 787/DF, destaca, a importância de identificar a pessoa que gestou o nascido vivo, sem a identificação do nome da mãe e do pai. Dessa forma, o Ministério da Saúde comprometeu-se a atualizar o sistema, quanto à presença das categorias 'pai' e 'mãe' no formulário da DNV, sob a ótica da identidade de gênero (Brasil, 2021, p. 32).

Diante disso é possível destacar a importância das medidas impostas, principalmente com relação à garantia de acesso a especialidades médicas destinadas aos grupos vulneráveis, mais especificamente com relação ao agendamento de consultas com especialistas como ginecologistas, por exemplo, conforme é o destaque da decisão:

> É necessário garantir aos homens e mulheres-trans acesso igualitário a todas as ações e programas de saúde do SUS, especialmente aqueles relacionados à saúde sexual e reprodutiva, como agendamento de consultas nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e urologia, independentemente de sua identidade de gênero, sendo fundamental eliminar obstáculos burocráticos que possam causar constrangimento a pessoa e atraso no acesso à prestação de saúde (ADPF 787/DF, 2021, p. 23)

Portanto, no que tange ao teor da decisão, destaca-se a importância da função transformadora do Supremo Tribunal Federal e do compromisso com o controle constitucional das políticas públicas de prestação do direito à saúde, na busca em transformar a realidade de diversas pessoas. Nesse sentido, Leal e Maas (2020) afirmam que cabe ao Supremo Tribunal Federal proteger os grupos minoritários de eventuais excessos da maioria ou, até mesmo, contra abusos perpetrados pelo próprio Poder Público e seus agentes. Daí a importância do Supremo Tribunal Federal não só em analisar conflitos, como também em buscar certa mudança com relação a realidades tais como os que, nesse caso, envolvem os direitos constitucionais da população LGBTQIA+ (Brasil, 2021).

Diante episódios inovadores, o que legitima o constitucionalismo transformador, que somado à dimensão objetiva dos direitos fundamentais exigem, segundo Leal e Maas (2014), uma ampliação e uma transformação da natureza da atuação da jurisdição constitucional (Leal e Maas, 2014). Destaca-se que com relação à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, essa atrela-se à perspectiva transformadora, ao passo em que, segundo Hachem (2016) visa criar condições necessárias para que o exercício dos direitos fundamentais seja realizado de maneira integral e universalizada, removendo os obstáculos que impeçam o seu exercício real e efetivo, além de proteger os titulares dos direitos fundamentais.

Assim, considerando o conceito de constitucionalismo transformador para o caso da ADPF 787/DF, nota-se que a prestação deficitária do direito à saúde à população transexual e travesti representa a necessidade de "mudança social" característica da perspectiva transformadora. Sendo que, diante da violação de direitos básicos, principalmente com relação aos direitos às pessoas transexuais e travestis, é da própria perspectiva transformadora que se pode extrair a fundamentação necessária para justificar o exercício do controle jurisdicional de políticas públicas por parte do Supremo Tribunal Federal nesse caso.

Corroborando igualmente para a defesa do cabimento do constitucionalismo transformador na interpretação do caso envolvendo a ADPF 787/DF, importa asseverar que conforme Bogdandy e Uruenã (2021, p. 30) é de entende-se o "constitucionalismo transformador como uma abordagem à interpretação jurídica que considera a efetiva transformação das estruturas profundamente arraigadas para uma sociedade mais igualitária ou sociedade democrática, um dos objetivos primordiais da prática interpretativa".

O caso da decisão na ADPF 787/DF reflete o controle de constitucionalidade realizado por parte do Supremo, uma vez que tomou posicionamento para, através de uma intervenção do Poder Judiciário sobre a operacionalização das políticas públicas de saúde, obter o acesso ao direito à saúde, que até então, se traduzia a uma realidade social problemática com a urgência de mudar ou transformar as estruturas existentes. Diante desse cenário há de se pensar que essa atuação do Poder Judiciário é compatível com a interpretação que se traz a respeito da temática do constitucionalismo transformador, ao passo em que trata de "um conjunto de premissas empíricas, ferramentas argumentativas, e metas normativas que se juntam em torno da noção de que a interpretação jurídica deve empenhar-se no sentido de ser responsiva aos problemas da sociedade" (Bogdandy e Uruenã (2021, p. 32).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perspectiva do constitucionalismo transformador, ao realizar seu papel perante a interpretação jurídica com intuito de transformar a realidade de um grupo específico e/ou região, pode tratar de estruturas de violência, exclusão, e instituições fracas. O Supremo Tribunal Federal, ao discutir e, principalmente reconhecer as dificuldades de um grupo vulnerável, mais especificamente aos transexuais e travestis demonstra preocupação com a realidade enfrentada por essa população, o que condiz com a intenção de mudança da realidade.

Nesse sentido, respondendo ao questionamento inicial da pesquisa, qual seja: "Em que aspectos as medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na medida cautelar da ADPF 787/DF, relativas à atenção de saúde primária de pessoas transexuais e travestis contribuem para o fortalecimento do Constitucionalismo Transformador, no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais de grupos em situação de vulnerabilidade?" pode-se afirmar que as medidas da ADPF 787/DF guarda relação com a temática do constitucionalismo transformador, especialmente no contexto da explícita busca pela concretização de direitos fundamentais e da transformação social por meio da atuação do Judiciário. A decisão, ao tratar de situações específicas relacionadas a dificuldades de acesso ao direito à saúde através do SUS, deixa evidente a busca em promover mudanças sociais profundas, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. Na ADPF 787, o STF assumiu esse papel ao reconhecer a necessidade de ser garantir o acesso a especialidades médicas em conformidade com as especificidades e necessidades biológicas de pessoas transexuais e travestis, bem como pedidos com relação ao reconhecimento da identidade de gênero autodeclarada, bem como adequações nos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde.

Em suma, a ADPF 787/DF exemplifica como o STF pode exercer um papel transformador ao interpretar a Constituição para promover justiça social e concretizar os direitos fundamentais, o que está no cerne do constitucionalismo transformador, reforçando, pois, a ideia de que o Direito não é apenas um sistema de regras, mas também um instrumento para a realização de mudanças.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e" engenharia social judicial". **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/70939. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70939. Acesso em: 23 maio 2024.

BLANDÓN, Luisa Canó. **Es el constitucionalismo dialógico transformador para las mujeres?***IberICONnect*, 12 jul. 2024. Disponível em: https://www.ibericonnect.blog/2024/07/es-el-constitucionalismo-dialogico-transformador-para-las-mujeres/. Acesso em: 13 jul. 2024.

BOGDANDY, Armin Von. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13-66, maio/ago. 2015 Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594/56160. Acesso em: 23 maio 2024.

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2. p.27-73, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/7762-31737-1-PB.pdf. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 jun. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão na ação direta de inconstitucionalidade 4.275/DF. Diário da justiça eletrônico de 07 de março de 2019. Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em 15 jul. 2022.

HACHEM, Daniel Wunder. A discricionariedade administrativa entre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais sociais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 10, nº. 35, p. 313-343, jul./dez. 2016.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio:** os limites da jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Manole, 2003.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. **A atuação da corte interamericana de direitos humanos na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade**: discriminação estrutural e sentenças estruturantes. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2934/1/Sabrina%20Santos%20Lima.pdf. Acesso em: 06 maio 2023.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **"Dever de proteção estatal", "proibição de proteção insuficiente" e controle jurisdicional de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **Judicialização da saúde e controle jurisdicional de políticas públicas: entre informação e participação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **O Amicus Curiae e o Supremo Tribunal Federal: fundamentos teóricos e análise crítica.** Curitiba: Multideia, 2014.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Ius Constitutionale Commune: a potencial expansão da proteção das minorias sexuais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do reconhecimento do status de categoria suspeita e da incorporação dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**,Rio de Janeiro,v. 13, p. 1319-1354, 2022.Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/wDcWf7DqyMfMKYxZx74yW3h/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 06 maio 2023.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Os desafíos da consolidação do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano: a noção de "categoría suspeita" de discriminação no ámbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sua incorporação pelo Supremo Tribunal Federal como instrumento para superação da desigualdade estrutural. *In*: OLSEN, Carolina Lopes; FACHIN, Melina Girardi; CAMPOS, Patrícia Perrone. **Diálogos constitucionais transformadores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 115-136.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a defesa da população LGBTI+. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 19, n. 1, p. 17-44, jan./mar. 2020. DOI: https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.19.n.01.2020.2631. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2631. Acesso em: 4 out. 2023.

RAMÍREZ, Sergio García; SÁNCHEZ, Julieta Morales. Vocación transformadora de la jurisprudencia interamericana. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Espanha, v. 24, n. 1, p. 11-49, 2020. Disponível em:https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/issue/view/3892. Acesso em: 05 abr. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; CASTRO, L. R. B. Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE),** Bebedouro, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.Disponível em: http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219/pdf. Acesso em: 05 abr. 2023.



BIOGRAFIA

MARIA VALENTINA DE MORAES

Pós-doutoranda. Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES e bolsa CAPES no Processo nº. 88887.156773/2017-00, Edital PGCI nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Consultora.

CONTATOS

http://lattes.cnpq.br/2400734786644430
https://orcid.org/0000-0002-8298-5645
mariavalentina.23@hotmail.com

JÚLIA CAROLINA BUDDE

Mestre em Direito no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

CONTATOS

http://lattes.cnpq.br/2064746010944607
https://orcid.org/0000-0002-8934-543X
budde_julia@yahoo.com.br